



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005701/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ROQUE CHILE DE SOUZA**, visando como determina sua Ementa: **"ASSEGURA AOS CONTRIBUINTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER O CARNÊ/BOLETOS DE IPTU EM BRAILLE"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **a obrigatoriedade do município de Linhares assegurar aos contribuintes portadores de deficiência visual o direito de receber o carnê/boletos de IPTU em Braille.**

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ROQUE CHILE DE SOUZA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a lei federal nº 10.098/2000.

É de se concluir, assim, que a obrigatoriedade de confeccionar em braille as **contas de serviço público , no caso os carnês de IPTU** são fundamentais para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual, além de encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se absolutamente razoável, impondo as concessionárias de serviços públicos encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida, consistente em atender ao direito de informação do consumidor, e, com muito mais razão aos portadores de necessidades especiais (deficiência visual), assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte o comando do art. 6º, III, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

À primeira vista, poderíamos entender que o município estaria usurpando da competência da União para deflagar projeto de lei que versa sobre direito comercial/consumidor. No entanto, entendimento da Suprema Corte – STF - é firme no sentido de que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial ou do consumidor.

Para deslindar tal afirmação, trago à baila alguns precedentes do e. STF que julgo pertinentes, haja vista que na sua essência não difere muito da matéria que ora se pretende aprovar. Vejamos:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido" (RE 266.536-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 2.802/2009 DE ITAGUAÍ/RJ. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. Precedentes. II - Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Itaguaí para se examinar o argumento de que a Lei municipal 2.802/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 747.757- AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma).

Importante também resgatar o magistério do saudoso professor Paulo Bonavides sobre a autonomia municipal para tratar de assuntos de interesse local, chegando a afirmar que,

"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recebido por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história.

Com efeito, as mudanças havidas [...] alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988.

Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição¹.

A lei nº 10.098, de 19 de novembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, especificando no seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação."

Já o DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, regulamentou as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Vejamos o que preceitua seu artigo 47, in verbis:

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31 ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 352-353.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

(internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir as pessoas portadoras de deficiência visual, o direito de receberem demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia, impressos em braile, efetivando no âmbito do município de Linhares a legislação federal de regência.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia. Segundo a parêmia do jus filósofo Aristóteles, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Em outras palavras nosso polímata Rui Barbosa assim se manifestou sobre esse importante princípio da isonomia consagrado na nossa carta magna: "Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real"².

A matéria ora analisada requer esse atendimento aos portadores de deficiência visual pelos motivos supracitados.

Para prosseguirmos no entendimento da viabilidade do projeto de lei em comento, o §2º do art. 1º, deverá ser suprimido, na medida que acaba por obrigar as concessionárias prestadoras de serviços públicos a promoção de campanhas de esclarecimentos sobre os direitos das pessoas com deficiência visual, configurando-se uma clara intervenção do Estado nos contratos de concessão, ferindo os princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa assegurados pelo artigo 170 da carta cidadã de 1988, retirando do Estado sua obrigação *sine qua non* de dar publicidade aos seus atos administrativos e as leis criadas, não cabendo, portanto, transferi-la ao setor privado como quer fazer o legislador municipal.

² BARBOSA, Rui. Oração aos moços. São Paulo: Martin Claret, 2003. P. 19.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Devemos frisar, por oportuno que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico